



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 10580.734395/2011-89  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** **2401-011.638 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**  
**Sessão de** 8 de março de 2024  
**Recorrente** WILSON RIBEIRO  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS RECEBIDOS ACUMULADAMENTE. REGIME DE COMPETÊNCIA. RE-RG nº 614.406/RS. TEMA 368/STF.

O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos acumulados recebidos até o ano-calendário de 2009 deve ser apurado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, calculado de forma mensal, e não pelo montante global pago extemporaneamente.

IRPF. DE MORA. RECLAMATÓRIA TRABALHISTA. RECURSO EXTRAORDINÁRIO (RE) Nº 855.091/RS. REPERCUSSÃO GERAL. APLICAÇÃO OBRIGATÓRIA.

Por força da proferida pelo Supremo Tribunal Federal no RE nº 855.091/RS, em sede de repercussão geral, não incide imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, dar provimento parcial ao recurso voluntário para: a) excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios e; b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2009, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Matheus Soares Leite, Jose Marcio Bittes, Ana Carolina da Silva Barbosa, Guilherme Paes de Barros Geraldi e Miriam Denise Xavier.

Fl. 2 do Acórdão n.º 2401-011.638 - 2ª Sejul/4ª Câmara/1ª Turma Ordinária  
Processo n.º 10580.734395/2011-89

## Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário (e-fls. 75/81) interposto em face de Acórdão (e-fls. 69/70) que julgou improcedente impugnação contra Notificação de Lançamento (e-fls. 02/07), referente ao Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF), ano-calendário 2009, por omissão de rendimentos decorrentes de ação judicial da Justiça Federal e da Justiça Trabalhista. O lançamento foi cientificado em 12/12/2011 (e-fls. 56).

Na impugnação (e-fls. 02/07), foram abordados os seguintes tópicos:

(a) Tempestividade.

(b) Processos judiciais. Rendimentos acumulados. Juros de mora. Honorários.

A seguir, transcrevo do Acórdão recorrido (e-fls. 69/70):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2009

RENDIMENTOS ACUMULADOS. JUROS.

São tributáveis no recebimento os rendimentos pagos acumuladamente, inclusive os juros de mora.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O Acórdão foi cientificado em 05/12/2012 (e-fls. 72/74) e o recurso voluntário (e-fls. 75/81) interposto em 26/12/2012 (e-fls. 75), em síntese, alegando:

(a) Tempestividade. Apresenta o recurso no prazo legal.

(b) Processos judiciais. Rendimentos acumulados. Juros de mora. Honorários. O art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, extrapola sua competência regulamentar, criando tributo e o cálculo do imposto incidente sobre rendimentos pagos acumuladamente devem ser levados em consideração às tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se referem tais rendimentos, bem como que os juros de mora sobre rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial devem ser excluídos da base de cálculo. Além disso, apresenta-se declaração esclarecendo que recibo de honorários advocatícios se refere ao ano fiscal de 2009 e à reclamatória trabalhista.

É o relatório.

## Voto

Conselheiro José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro, Relator.

Admissibilidade. Diante da intimação em 05/12/2012 (e-fls. 72/74), o recurso interposto em 26/12/2012 (e-fls. 75) é tempestivo (Decreto n.º 70.235, de 1972, arts. 5º e 33). Preenchidos os requisitos de admissibilidade, tomo conhecimento do recurso voluntário.

Processos judiciais. Rendimentos acumulados. Juros de mora. Honorários. Não cabe ao presente colegiado afastar norma regulamentar ou legal sem respaldo em ato vinculante, sob alegação de ilegalidade ou violação de princípios e regras constitucionais (Decreto n.º 70.235, de 1972, art. 26-A; e Súmula CARF n.º 2). O art. 56 do Decreto n.º 3.000, de 26 de março de 1999, deve, destarte, ser compreendido no contexto da posterior jurisprudência vinculante. Assim, cabe ponderar que o cálculo dos rendimentos recebidos acumuladamente até 2009 dever ser efetuado com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis recebidos acumuladamente, cabendo observar a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), por força da tese fixada pelo Supremo Tribunal Federal (STF), no julgamento do RE-RG n.º 614.406/RS (Tema n.º 368/STF). Por conseguinte, no presente caso concreto a versar sobre o ano-calendário de 2001, impõe-se a observância dos termos fixados pelo STF no julgamento do RE-RG n.º 614.406/RS. Além disso, em face do decidido no RE-RG 855.091/RS, impõe-se o acolhimento da alegação de os juros de mora não integrarem a base de cálculo, pois se firmou a tese vinculante de não incidir imposto de renda sobre os juros de mora devidos pelo atraso no pagamento de remuneração por exercício de emprego, cargo ou função.

Em relação ao honorário advocatício a deduzir relativo ao processo n.º 01028-1988-011-05-00-1-RT, o recorrente instrui o recurso com declaração de gerente administrativo do escritório de advocacia (e-fls. 86) a esclarecer que o escritório recebeu no dia 10 de novembro de 2009 a importância de R\$ 804,87 a título de honorários advocatícios pelos serviços prestados no processo 1028.1988.011.05.00.1 e que houve equívoco tanto no primeiro recibo emitido como no segundo recibo substitutivo (e-fls. 55) por não constar os dados do processo de referência. Devemos ponderar, contudo, que o recorrente não carrou aos autos prova de que o valor de R\$ 804,87 já não integra o montante de R\$ 3.560,94 apurado pela fiscalização a título de honorários advocatícios e calculista (e-fls. 12).

Isso posto, voto por CONHECER do recurso voluntário e DAR-LHE PROVIMENTO PARCIAL para PARCIAL para: a) excluir da base de cálculo do imposto lançado os juros moratórios e; b) em relação aos rendimentos recebidos acumuladamente, no ano-calendário de 2009, determinar o recálculo do imposto sobre a renda, com base nas tabelas e alíquotas das épocas próprias a que se refiram tais rendimentos tributáveis, observando a renda auferida mês a mês pelo contribuinte (regime de competência), se mais benéfico ao contribuinte.

(documento assinado digitalmente)

José Luís Hentsch Benjamin Pinheiro